AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.588 - SP (2018/0283731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADOS	:	RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174377
		ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS
INTERES.	:	LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
INTERES.	:	MARCO AURÉLIO DE CAMPOS
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO RIVETTI
INTERES.	:	JOSE PEREZ RIAL
INTERES.	:	JOAO CARLOS CAMPAGNARI
INTERES.	:	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou: "Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos jurídicos não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique a modificação do sentido da decisão judicial: (...) O acórdão resolveu coerentemente a controvérsia. Ponderou que o motivo da exclusão dos demais sócios - ausência de prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto - não se aplica a Carlos Vita de Lacerda Abreu, porquanto ele foi mantido no polo passivo da execução pela Quinta Turma no agravo n° 2007.03.00.097941-0. Considerou que, no momento da retratação pelo Juiz de Origem, o acórdão já havia sido publicado, prevalecendo na apuração da legitimidade passiva do agravante e obrigando-o a opor embargos do devedor para desfazer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. O agravo de instrumento n° 2009.03.00.028031-9 não exerce influência, porque possui objeto diferente - reembolso de honorários de advogado; na verdade, é inteiramente condicionado pelo julgamento de recurso que trata de questão anterior à própria definição de sucumbência, que é a admissibilidade da inclusão de sócio. Carlos Vita de Lacerda Abreu impugna, na verdade, cada uma das razões da decisão, sem respeitar os limites do simples esclarecimento. Para o alcance desse propósito, deve se valer do meio apropriado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (fls. 981-982, e-STJ).

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. O Tribunal de piso julgou: "A União requereu o redirecionamento contra Luiz Carlos Nascimento Dantas, Luiz Cesar Ambrogi Gonçalves, Marco Aurélio Campos, Luiz Antônio Rivetti e José Perez Rial, sem apontar qualquer situação de abuso da liberdade de associação - dissolução irregular, mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial. Nem a insolvência de Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. pode ser constatada; o oficial de justiça ainda não compareceu à sede da sociedade, para localizar o representante legal e bens suscetíveis de penhora. A exceção fica por conta de Carlos Vita de Lacerda Abreu. A Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento n° 2007.03.00.097941-0, mantendo-o no polo passivo da execução. O juízo de retratação foi exercido tardiamente, com a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para incluir no polo passivo da execução Carlos Vita de Lacerda Abreu" (fl. 966, e-STJ).
4. A Corte Regional julgou presentes os requisitos para reformar parcialmente a decisão de primeira instância e incluir no polo passivo da execução Carlos Vita de Lacerda Abreu. Sendo assim, para alterar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o que é obstado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator